

A BOA FÉ OBJETIVA NO CPC/15

HAROLDO LOURENÇO

Mestre e Doutorando em Direito na UNESA/RJ.

Mestre na Universidad de Jaén (Espanha).

Pós-graduado em Direito Processual Civil (UFF).

Pós-graduado em Processo Constitucional (UERJ).

Advogado e consultor jurídico no RJ.

Sócio-Administrador do escritório Lourenço Advogados.

Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC), Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e ICPC (Instituto Carioca de Processo Civil).

Professor de Direito Processual Civil na Pós-Graduação da FGV e da EMERJ e FESUDEPERJ.

1. Introdução.

O sistema processual civil, principalmente no que se refere à instrumentalização do direito privado, qualifica-se a partir da profundidade e da extensão conferida ao princípio da autonomia privada, identificando-se pela articulação dos princípios dispositivo e inquisitório.

Costuma-se identificar dois modelos de estruturação do processo: um modelo adversarial e um inquisitorial. No primeiro há a marca da disputa, um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, com função principal de decidir. No segundo há uma pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional grande protagonista do processo. No primeiro, os protagonistas são as partes (princípio dispositivo), no segundo o protagonista é o órgão jurisdicional (princípio inquisitivo).

Não há sistema totalmente dispositivo ou totalmente inquisitivo, há uma predominância, fruto da combinação dos dois sistemas. Há quem afirma que o modelo dispositivo reflete regimes não autoritários, politicamente mais liberais, o modelo inquisitivo reflete regimes autoritários, intervencionistas, contudo, isso nem sempre corresponde à realidade, eis que é possível um processo dispositivo que não seja democrático.

Ocorre, contudo, que atualmente a doutrina afirma existir um terceiro modelo de processo, denominado de processo cooperativo, também denominado de

comparticipativo ou processo policêntrico. Seria um modelo constitucional de processo, que deve ser analisado a luz da eficácia normativa das normas-princípios, bem como da adoção das cláusulas gerais, do devido processo legal (processo equitativo), boa fé, inclusive nas relações obrigacionais.

O processo é organizado através da distribuição de funções aos sujeitos processuais, onde cada um exerce um papel, mais ou menos relevante, na instauração, desenvolvimento e conclusão do processo.

Barbosa Moreira¹ já dismitificou a distinção que se pretendeu estabelecer entre o processo penal e o processo civil no que concerne ao conjunto de poderes atribuídos ao juiz, que seria mais intenso naquele do que nesse, o que não se justifica mais.

De igual modo, há quem relacione o processo adversarial ao *common law* e o processo inquisitivo ao *civil law*, o que é correto, contudo, não se pode ignorar as profundas influências recíprocas que esses sistemas vêm causando um no outro, o que torna mais difícil a diferenciação².

A dispositividade e a inquisitorialidade podem se manifestar vários temas: instauração do processo, produção das provas, delimitação do objeto litigioso, análise das questões de fato e de direito, recursos etc.

Nada impede que em um momento o legislador adote o dispositivo, como na fixação do objeto litigioso (art. 2º, 1ª parte, 141 e 492 do CPC/15) ou do efeito devolutivo na horizontal (art. 1013 do CPC), e em outro adote o inquisitivo (art. 2º, 2ª parte), como na produção probatória (art. 370 do CPC).

Daniel Mitidiero³ afirma haver um terceiro modelo de processo civil, o cooperativo, que seria um redimensionamento do princípio do contraditório, com a

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Processo civil e processo penal: mão e contramão?*. Temas de direito processual – sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 201-215.

² Sobre as influências do sistema de precedentes no ordenamento nacional: LOURENÇO, Haroldo. *Precedente Judicial como Fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do Novo CPC*. Revista Eletrônica - ISSN 2236-8981 - Volume 1. N. 6. DEZEMBRO DE 2011 – Temas atuais de processo civil, p. 38-65.

³ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. São Paulo: RT, 2009, p. 81.

inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos de diálogo processual, não mais com um mero espectador do duelo das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, não como regra formal para que a decisão seja válida.

A condução do processo não é determinada pela vontade das partes, tampouco inquisitorial pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes, buscando-se uma condução cooperativa do processo, sem protagonismos⁴.

Assimetria, aqui, é usada no sentido de que a posição do juiz não é composta apenas por poderes processuais, distinta das partes que é recheada de ônus e deveres. O devido processo legal e o Estado de Direito imputam ao juiz uma séria de deveres (deveres-poderes), que o fazem também sujeito do contraditório. Assimetria significa, apenas, que o órgão jurisdicional tem uma função exclusiva: decidir, o poder jurisdicional.

Nos sistemas clássicos prevalece a boa fé subjetiva, exigida exclusivamente das partes, chegando ao ponto do Estado iludir as partes a fim de obter a verdade. No sistema novo o processo é equitativo, justo e devido, tendo a legislação portuguesa dado enorme passo na consolidação dessa nova fase, inclusive a frente da legislação alemã, de onde inegavelmente buscou inspiração.

O princípio da cooperação exige, pois, um juiz mais ativo, situado no centro da controvérsia, que, ao invés de causar um distanciamento com as partes e entre elas, vai buscar restabelecer o caráter isonômico do processo ou, ao menos, conseguir um ponto de equilíbrio.

Impende ressaltar que esse objetivo, dentro de uma perspectiva não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea em relação à divisão do trabalho entre o juiz e as partes, somente pode ser alcançado por meio do fortalecimento dos poderes das partes, com sua participação mais ativa e leal no processo, de modo a contribuir

⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*. cit., p. 27.

mais efetivamente à formação da decisão judicial, com ampla colaboração tanto na pesquisa dos fatos como na valorização jurídica da causa.⁵

A faculdade de as partes pronunciarem-se ativamente no processo dificulta o arbítrio judicial e exclui o tratamento da parte como simples objeto do processo, garantindo o seu direito de atuar de modo crítico e construtivo com vistas ao correto desenvolvimento do processo, apresentando antes da decisão a argumentação acerca de suas razões.

Não por outro motivo que o art. 371 do CPC, quando comparado com o art. 131 do CPC/73, suprimiu o vocábulo “livre”, eis que o magistrado não é livre para apreciar as provas, mas sim está muito e diretamente vinculado às provas dos autos. Com certeza se trata de uma das alterações mais simbólicas contidas no CPC/15.

Nesse modelo, a cooperação se refletiria no sentido de que todos os partícipes da relação jurídica, inclusive o magistrado, teriam um dever de cooperar na prestação jurisdicional efetiva. Modelo cooperativo é no sentido de operar em conjunto, não havendo protagonismo de nenhuma das partes, daí a nomenclatura policêntrica.

Observe-se que o órgão jurisdicional está incluindo no rol dos sujeitos de diálogo processual, não mais com um mero espectador do duelo das partes, portanto, como subordinado à boa fé objetiva e à cooperação.

Destarte, por exemplo, o magistrado deve ser claro na sua decisão de emenda a inicial (art. 321 do CPC), observar o dever de consulta às partes para reconhecer uma questão, ainda que essa possa ser conhecida de ofício, ou seja, conhecer de ofício é trazer ao debate democrático (art. 10 do CPC), realizar audiência de saneamento em cooperação com as partes (art. 357 §3º do CPC), o que, em conjunto, impede ou dificulta a declaração de nulidades, a incidência de recursos, a prolação de juízos de inadmissibilidade.

Esse foi o modelo adotado pelo CPC/15, como se pode extrair do art. 6º e, evidentemente, por ser uma norma fundamental do processo, se permeia por diversos

⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*. cit., p. 253.

dispositivos ao longo da novel legislação processual, como se demonstrará mais a frente. Tal modelo, por exemplo, pelo menos no plano legislativo, foi consagrado no art. 266º, 1 do CPC Português⁶.

Assim, adotando-se o modelo cooperativo de processo, diversos deveres anexos são gerados a partir de então, como o de esclarecimento, de saneamento do feito, entre outros. Pode se afirmar que o modelo cooperativo decorre de um princípio maior, que seria a boa fé objetiva, consagrada no art. 5º do CPC/15, que redimensionaria inúmeros princípios constitucionais, como o contraditório, devido processo legal e a solidariedade.

2. Algumas considerações sobre o neoprocessualismo e as novas dogmáticas interpretativas.

Gradualmente, a lei deixou de ser o centro do ordenamento jurídico e algumas mudanças fundamentais podem ser apontadas, como a ênfase aos princípios em vez de regras, ponderação no lugar de subsunção, justiça particular em vez de justiça geral, Poder Judiciário em vez de Poder Executivo ou Legislativo, Constituição em substituição à lei.⁷

Nesse contexto, a Constituição passou a ser o ponto de partida para a interpretação e a argumentação jurídica, assumindo um caráter fundamental na construção de um neoprocessualismo.⁸ A lei, e sua visão codificada do século XIX, perdeu sua posição central como fonte do direito e passou a ser subordinada à Constituição, não valendo, por si só, mas somente se em sua conformidade e, especialmente, se adequada aos direitos fundamentais.

A função dos juízes, pois, ao contrário do que desenvolvia Giuseppe Chiovenda, no início do século XX, deixou de ser apenas atuar (declarar) a vontade

⁶ “ARTIGO 266º - Princípio da cooperação (alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro) 1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.”

⁷ ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. *Revista Eletrônica de Direito de Estado (REDE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 17, jan.-mar. 2009. Disponível em: <www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em. 26 abr. 2010.

⁸ CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo... cit., p. 1-44; MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2006; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais cit.

concreta da lei e assumiu o caráter constitucional, possibilitando, a partir da *judicial review*, o controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos.

Atualmente, já se fala que a jurisdição é uma atividade criativa da norma jurídica no caso concreto, bem como se cria, muitas vezes, a própria regra abstrata que deve regular o caso concreto.⁹ Deve-se deixar de lado a opinião de que o Poder Judiciário só exerce a função de legislador negativo, para compreender que ele concretiza o ordenamento jurídico diante do caso concreto.¹⁰⁻¹¹

O direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, significa o direito à ordem jurídica justa¹², a qual não se limita apenas à mera admissão ao processo ou à possibilidade de ingresso em juízo mas, ao contrário, essa expressão deve ser interpretada extensivamente, compreendendo a noção ampla desse acesso, como o ingresso em juízo, a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal, a participação dialética na formação do convencimento do juiz, que irá julgar a causa (efetividade do contraditório), adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada), a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade dos direitos).¹³

Assim, para uma perfeita compreensão de acesso à ordem jurídica justa, faz-se necessário o conjunto de garantias e dos princípios constitucionais fundamentais ao direito processual, o qual se insere no denominado direito fundamental ao processo justo.

Nessa linha, sobressai o neoprocessualismo, termo polissêmico, como interessante função didática de remeter imediatamente ao neoconstitucionalismo.

⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. v. I. p. 70.

¹⁰ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 34.

¹¹ No mesmo sentido, imprescindível leitura de: MENDES, Gilmar Ferreira et al. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 94-97, o qual clama para que o estudioso, com serenidade, discuta o problema da criação judicial do direito, enumerando várias proposições em sua defesa.

¹² WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988. p. 135.

¹³ CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo... cit., p. 25.

Sendo a tutela jurisdicional um direito fundamental (art. 5º, XXXV, da CF/1988 e art. 3º do CPC), devendo ser prestada de modo efetivo, célere e adequado (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 e art. 6º do CPC), há uma vinculação do legislador, do administrador e do juiz, pois os direitos fundamentais possuem uma dimensão objetiva, constituindo um conjunto de valores básicos e diretivos da ação positiva do Estado.¹⁴

Nesse contexto, alguns pontos assumem grande relevância: o princípio da adequação do procedimento à causa (art. 139, VI do CPC); a melhor distribuição do tempo como um ônus a ser dosado de forma isonômica entre as partes (por exemplo, art. 311 do CPC prevê a concessão de uma tutela de evidência, em caso em que sequer se há urgência); a aproximação da cognição à execução, incentivando poderes de efetivação da decisão, como o previsto no art. 139, IV do CPC (princípio da atipicidade dos meios executivos);¹⁵ a ampliação das chamadas cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados, superando o princípio da congruência (art. 141 c/c o art. 492 do CPC), permitindo-se, mesmo sem pedido expresso, que o juiz aplique o meio necessário à efetividade da tutela jurisdicional.

3. Algumas premissas sobre o princípio da boa fé objetiva processual.

Os sujeitos do processo, compreendendo todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, inclusive o órgão jurisdicional, devem comportar-se de acordo com a boa fé (art. 5º do CPC), entendida de forma objetiva¹⁶, como uma norma de conduta.¹⁷

O princípio da boa fé extrai-se de uma cláusula geral processual¹⁸, diante da infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo, tornando pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1998. p. 140.

¹⁵ Tais poderes, por óbvio não podem ser desmedidos, para não gerar arbitrariedade, devendo ser controlado pela proporcionalidade: (i) deve ser adequado (compatibilizando-se com o ordenamento); (ii) deve ser necessário (deve ser indagado se há outro meio menos oneroso); (iii) as vantagens da adoção do meio executivo devem se sobrepor às desvantagens (cf. MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. *Revista de Processo*, v. 127, p. 54-74.

¹⁶ Enunciado 374 FPPC (Fórum Permanente de Processualista Cíveis): O art. 5º prevê a boa-fé objetiva.

¹⁷ Nesse sentido, incluído somente as partes, procuradores e todos aqueles que, de qualquer forma, intervêm no processo, como o Ministério Público, os advogados privados e públicos o perito etc., contudo, não se refere ao órgão jurisdicional: NERY Jr., NELSON ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 207.

¹⁸ Sobre cláusulas gerais processuais: DIDIER Jr., Fredie. *Cláusulas Gerais Processuais*. Fonte: www.frediedidier.com.br, acessado em 24.06.2012.

A consagração do princípio da boa-fé processual foi resultado de uma expansão da exigência de boa-fé do direito privado para o direito público. Na verdade, a boa-fé objetiva expandiu-se para todos os ramos do Direito, mesmo os “não civis”.¹⁹⁻²⁰

A boa-fé objetiva é norma de conduta, impondo e proibindo comportamentos, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Relaciona-se com a honestidade, lealdade e probidade com a qual a pessoa condiciona o seu modo de agir. É uma regra ética, um dever de guardar fidelidade à palavra dada ou ao comportamento praticado, no sentido de não fraudar ou abusar da confiança alheia. Não se opõe à má-fé, tampouco guarda qualquer relação no fato da ciência que o sujeito possui da realidade.

A boa fé processual é resultado da expansão da exigência de boa fé do direito privado ao direito público. A jurisprudência alemã entendeu aplicável o §242 do Código Civil Alemão (BGB) também ao direito processual civil e penal. O STF²¹ já decidiu que o processo penal também é regido pelo princípio da boa fé, como forma de impedir comportamentos abusivos.

Assim, sempre que exista vínculo jurídico, as pessoas envolvidas estão obrigadas a não frustrar a confiança razoável do outro, devendo comportar-se como se pode esperar de uma pessoa de boa fé, não podendo ser diferente nas relações processuais.

A doutrina alemã agrupou quatro casos de aplicação da boa fé ao processo: a) proibição de criar dolosamente posições processuais, agindo de má fé; b) proibição do *venire contra factum proprium*; c) proibição ao abuso de poderes processuais; d) *supressio*, perda de poderes processuais em razão do seu não-exercício por tempo suficiente para incutir no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não mais seria exercido.

¹⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil* cit., p. 46-47.

²⁰ O STF já admitiu que o processo penal também é regido pelo princípio da boa-fé objetiva: STF, HC 92.012/SP, 2ª T., rel. Min. Ellen Gracie, j.10.06.2008.

²¹ STF, 2ª T., HC 92.012/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado 10.06.2008.

A proteção da boa-fé objetiva é um valor importantíssimo, também conteúdo do interesse público, que, no caso concreto, deve ser ponderado com o valor segurança jurídica, a que servem as formas processuais.

Há, assim, uma fonte normativa da proibição do exercício inadmissível de posições jurídicas processuais, que podem ser reunidas sob a rubrica do “abuso do direito” processual, desrespeito a boa fé objetiva, que se caracteriza independentemente da atuação do sujeito processual estar fundada na má fé.

Implica, portanto, o dever do sujeito processual não atuar imbuído de má fé, considerada como fato que compõe o suporte fático de alguns ilícitos processuais; eis a relação existente entre a boa fé processual objetiva e subjetiva. O princípio da boa fé processual que, além de mais amplo, é a fonte dos demais deveres, inclusive o de não agir com má fé.

O princípio da boa fé é fonte do princípio da cooperação, impondo deveres de cooperação entre os sujeitos do processo. Mesmo se não houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional, o princípio da boa fé processual poderia ser extraído de outros princípios constitucionais, encarada como conteúdo de outros direitos fundamentais.

Há quem veja o princípio da solidariedade (art. 3º, I da CF/88)²², onde haveria um dever de não quebrar a confiança e de não agir com deslealdade. Há, ainda, quem veja como um desdobramento da dignidade da pessoa humana²³, da igualdade²⁴, pois a pessoa que confie, legitimamente, num certo estado de coisas não pode ser vista se não tivesse confiado: seria tratar o diferente de modo igual.

Antonio Cabral²⁵ entende que o fundamento seria o contraditório, que não é apenas fonte de direitos processuais, mas também de deveres, pois proporciona aos litigantes o direito de influenciar na decisão, mas também tem uma finalidade de

²² VICENZI, Brunela Vieira de. *A boa fé no processo civil*. São Paulo: Atjas, 2003, p. 163. Assim, também, FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito civil – teoria geral*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 475.

²³ ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 186 e segs.

²⁴ CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. *Litigância de má fé, abuso de direito de acção e culpa “in agendo”*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 51.

²⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *O contraditório como dever e a boa fé processual objetiva*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2005, n. 126, p. 63.

colaboração com o exercício da jurisdição, bem como não pode ser exercido ilimitadamente: o respeito a boa fé objetiva é justamente um desses limites.

Joan Pico²⁶ afirma que a boa fé compõe a cláusula do devido processo legal, limitando o exercício do direito de defesa, como forma de proteção do direito à tutela efetiva, do próprio direito de defesa da parte contrária e do direito a um processo com todas as garantias, na eloquente expressão “devido processo legal”.

Gilmar Mendes²⁷, já afirmou, em alguns julgados, que a cláusula do devido processo legal exige um processo legal e pautado na boa fé, afirmando que a boa fé atinge a todos os sujeitos processuais, não apenas as partes. Posição adotada por Didier²⁸, justamente por ser o devido processo legal uma cláusula geral, garantia do *fair trial*, *due process of law* e frequente nos países do *common law*, até porque, as garantias de um processo devido, são garantias contra abuso de direitos/poderes processuais.

À época do CPC de 1973, não havia domínio doutrinário sobre a boa fé, assim, a evolução do pensamento jurídico brasileiro, permite que se encare o texto normativo sob o enfoque da boa fé no processo, afinal texto não se confunde com norma.

Ávila²⁹ já demonstrava que é possível texto sem norma, bem como norma sem texto. Norma é o produto da interpretação do sistema normativo, o sentido construído a partir da interpretação sistemática dos textos normativos. Os textos são o objeto da interpretação, a norma o seu resultado. Não há, por exemplo, dispositivo que preveja o princípio da segurança jurídica, bem como a proteção de Deus não gera nenhuma norma, por fim, um dispositivo pode produzir mais de uma norma, como a exigência de lei, que consagra o princípio da legalidade, tipicidade, proibição regulamentos independentes etc.

4. A aplicação dos consectários da boa fé no processo civil

²⁶ JUNOY, Joan Pico i. *El debido proceso legal*. Revista Peruana de Derecho Procesal. Lima: Palestra, 2006, v. 9, p. 346.

²⁷ STF, 2ª T., RE 464.963-2/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.2006.

²⁸ DIDIER Jr., Fredie. *Fundamento do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra Editora, 1ª Ed., p. 88.

²⁹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros ED, 2007, p. 30.

A boa fé incide nas relações jurídicas principalmente do surgimento de deveres diversos do dever principal de cumprir a obrigação. No direito das obrigações, pois essa deve ser encarada como um complexo de situações jurídicas, não como uma simples relação entre credor e devedor. A obrigação é um processo.

Há deveres principais (ou primários) e deveres acidentais (ou secundários). O dever principal é o adimplemento, contudo, no seu entorno surgem deveres secundários, que se dividem em autônomos e anexos.

Os deveres autônomos podem ser o dever de indenizar pelo inadimplemento absoluto, que é substituto do principal, e o dever de indenizar pela mora, que é paralelo. Os deveres anexos podem ser de prestação (visa gerar condições para que o dever principal seja adimplido, como transportar a coisa com segurança, no contrato de compra e venda) ou de cooperação (funda-se na boa fé e serve para garantir uma efetivação leal e correta da prestação, independentemente da vontade dos negociantes, não gerando danos ao credor ou excessivo sacrifício ao devedor).

O dever de cooperação visa assegurar o adimplemento leal da obrigação, de forma transparente e cooperativa, não cabendo enumeração ou descrição definitiva, pois assumem contornos que o desenrolar da vida venha se manifestar. Tal dever pode ser imputado ao credor. Divide-se em dever de esclarecimento, lealdade e proteção.

Assim, convém que a doutrina processual não ignore que o direito processual não prescinde do desenvolvimento do direito obrigacional. A influência do direito civil é nítida, exigindo um conhecimento da evolução da teoria do abuso de direito, a qual reflete de maneira intrínseca no direito processual civil, principalmente no que se refere aos seguintes institutos, senão vejamos.

No *venire contra factum proprium*, o contratante assume determinado comportamento o qual é posteriormente contrariado por outro comportamento seu, que se traduz no exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. A proibição de comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*) é modalidade de abuso de direito que surge da violação

ao princípio da confiança, decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva (CC, art. 422).³⁰ Há farta aplicação jurisprudencial do instituto no STJ.³¹ A ideia de preclusão lógica é a tradução, no campo do direito processual, do princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*³².

Na *Supressio* ou *verwirkung*, da doutrina alemã, consiste na redução do conteúdo obrigacional pela inércia de uma das partes em exercer direito ou faculdades, gerando na outra legítima expectativa. A inércia qualificada de uma das partes gera na outra a expectativa legítima (diante das circunstâncias) de que a faculdade ou direito não será exercido. Assim, se uma das partes vem se comportando ao longo da vida contratual de determinada maneira, certas atitudes que poderiam ser exigidas originalmente não mais poderão o ser, justamente por ter se criado uma expectativa de que aquelas disposições iniciais não mais poderiam ser exigidas daquela forma inicialmente prevista.

Na *Surrectio*, ao contrário da *supressio*, representa uma ampliação do conteúdo obrigacional. Aqui, a atitude de uma das partes gera na outra a expectativa de direito ou faculdade não pactuada. Geralmente, exige-se certo lapso de tempo, que pode variar caso a caso, durante o qual se atua uma situação jurídica em tudo semelhante ao direito subjetivo que vai surgir; requer-se uma conjunção objetiva de fatores que constituem novo direito; impõe-se a ausência de previsões negativas que impeçam a *surrectio*.

Tu quoque, locução que significa “tu também”, representa as situações nas quais a parte vem a exigir algo que também foi por ela descumprido ou negligenciado. Em síntese, a parte não pode exigir de outrem comportamento que ela própria não observou.

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito civil – teoria geral*. 3ª ed., cit., p. 474. Além de outros autores citados no texto, ver, também, relacionando o “venire” com a cláusula geral de da boa-fé objetiva, CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 742-770; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *O abuso do direito e as relações contratuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 267-269.

³¹ STJ, REsp 1.175.675/RS, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09.08.2011. Precedentes citados: REsp 765.105-TO, DJ 30.10.2006, e REsp 1.117.633-RO, DJe 26.03.2010.

³² MARTINS-COSTA, Judith. “A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*”, cit., p. 119-120.

Na teoria do adimplemento substancial em certos casos, se o contrato já foi adimplido substancialmente, não se permite a resolução, com a perda do que foi realizado pelo devedor, mas se atribui um direito de indenização ao credor etc.

Há, ainda, o *Duty to mitigate the loss* onde as partes tem o dever de mitigar o seu próprio prejuízo, tomando todas as medidas razoáveis, sob pena de incidir em ilícito, do contrário, a parte oposta poderá pedir a redução das perdas e danos, em proporção igual ao montante da perda que poderia ter sido diminuída. O Enunciado 169 da II Jornada do CJF o consagra expressamente³³, o que já foi afirmado pelo STJ³⁴.

Cumprir registrar que, nos termos do Enunciado 412 e 414 da V Jornada do CJF³⁵, todos esses institutos são concreções da boa-fé objetiva, extraídos do art. 187 do CC/02.

5. Algumas aplicações da boa fé objetiva no CPC/15.

Como visto, o princípio da boa-fé objetiva está inserido no art. 5º do CPC, que se trata de norma fundamental processual, contido em um rol exemplificativo de princípios ou regras³⁶, está permeada em toda a legislação processual, nesse sentido, vejamos, algumas hipóteses.

Uma boa aplicação do princípio da boa-fé objetiva está na sanção processual aplicada ao recorrente, ainda que este seja o vencedor da demanda, pois o réu também tem interesse no deslinde do feito³⁷, o que pode ser extraído do art. 77, II do CPC/15.

Outro caso é a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC protege a boa-fé objetiva e não, somente, a dignidade do executado, impedindo o abuso do direito pelo credor que, sem qualquer vantagem, se vale de meio

³³ “Art. 422. O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.”

³⁴ “Nas circunstâncias do negócio, o credor tinha o dever, decorrente da boa-fé objetiva, de adotar medidas oportunas para, protegendo seu crédito, impedir a alienação dos apartamentos a terceiros adquirentes de boa-fé.”: STJ, 4ª T., REsp 32890/SP, Rel. Min. Ruy Rosado De Aguiar, julgado em 14/11/1994.

³⁵ “Enunciado 412 da V Jornada do CJF: Art. 187. As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *supressio, tu quoque, surrectio* e *venire contra factum proprium*, são concreções da boa-fé objetiva.” “Enunciado 414 da V Jornada CJF: Art. 187. A cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança e aplica-se a todos os ramos do direito.”

³⁶ Enunciado 369 FPPC (Fórum Permanente de Processualista Cíveis): O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo. Enunciado 370 FPPC (Fórum Permanente de Processualista Cíveis): Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio.

³⁷ STJ, EDcl nos EDcl no REsp 764.735, 4ª T., rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 04.02.2011.

executivo mais danoso ao executado. É uma cláusula geral, que serve para impedir o abuso do direito pelo exequente.

De igual modo, se o executado invoca que a medida executiva é a mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, é nítida postura de boa-fé processual e cooperação (art. 805, parágrafo único do CPC).

O STF já reconheceu abuso do direito de recorrer por qualificar-se como conduta incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual, conduzindo a aplicação da multa do art. 1.026 §3º do CPC/15.³⁸

A proibição do *venire contra factum proprium*³⁹ como no caso da parte que vem a juízo informando sua renúncia ao direito de recorrer e, no prazo recursal, interpõe recurso (art. 1.000 do CPC/15), bem como a invalidação do ato cujo defeito deu causa (art. 276 do CPC), busca o direito de produzir a prova do fato confessado (ao confessar, a parte perde o direito de produzir prova do fato confessado).

Há, também, preclusão lógica em relação ao magistrado⁴⁰.

Dá-se, por exemplo, quando o juiz concede uma tutela provisória de evidência, com base em abuso do direito de defesa (art. 311, I do CPC/15), o que é incompatível com uma recusa em condenar o réu por litigância de má fé com base no mesmo comportamento tido por abusivo.

Também não se permite que o magistrado, no julgamento antecipado do mérito (art. 355 e 356 do CPC), conclua pela improcedência, sob o fundamento de que o autor não provou o alegado⁴¹. Se o magistrado convoca os autos para julgamento antecipado, é porque entende provados os fatos alegados. A sentença de improcedência

³⁸ STF, 2ª T., AI AgR ED ED 586710/RJ, rel. Min. Celso de Mello, j. 21.11.2006.

³⁹ “A proibição de comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*) é modalidade de abuso de direito que surge da violação ao princípio da confiança – decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva (CC, art. 422)” (FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito civil – Teoria geral*. 3. ed., cit., p. 474).

⁴⁰ Admitindo a preclusão lógica para o juiz, corretamente, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusões para o juiz*. São Paulo: Método, 2005, p. 42-46.

⁴¹ Enunciado 297 do FPPC: O juiz que promove julgamento antecipado do mérito por desnecessidade de outras provas não pode proferir sentença de improcedência por insuficiência de provas.

por falta de prova, em julgamento antecipado, além de violar o dever de lealdade processual, a boa-fé objetiva, que orienta a relação entre os sujeitos processuais e o princípio da cooperação, poderá ser invalidada por ofensa à garantia do contraditório, em sua dimensão de direito à prova⁴².

Importante que se perceba que a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao *venire contra factum proprium*, inerente à cláusula geral de proteção da boa-fé. Considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender os princípios da lealdade processual (princípio da confiança ou proteção) e da boa-fé objetiva.

Quando a parte ou o magistrado adota um comportamento que contrarie comportamento anterior, atua de forma desleal, frustrando expectativas legítimas de outros sujeitos processuais. Comportando-se o sujeito em um sentido, cria fundada confiança na contraparte — confiança essa a ser averiguada segundo as circunstâncias, os usos aceitos pelo comércio jurídico, a boa-fé, os bons costumes ou o fim econômico-social do negócio —, não podendo, depois, adotar um comportamento totalmente contraditório, o que quebra a confiança gerada e revela ardid, deslealdade, evasão.

Nesse sentido, por exemplo, ainda que o autor informe que não tem interesse na auto composição em sua petição inicial (art. 319, VII c/c art. 334 §5º do CPC/15) será designada a audiência de conciliação e mediação do art. 334 do CPC/15, eis que se trata de norma fundamental (art. 3º §§2º e 3º do CPC/15), contudo, o réu deverá informar em até dez dias antes dessa audiência o seu desinteresse (art. 334 §5º do CPC), justamente para que os interesses fiquem às claras, não havendo surpresas.

Se a auto composição é reconhecida como norma fundamental, bem como todos devem pautar-se na boa fé objetiva, onde se avaliam normas de condutas, o silêncio do réu gera no autor uma legítima expectativa de que há a possibilidade de composição consensual do litígio e, vindo a frustrar tal expectativa, poderá ser sancionado (art. 80, III e V do CPC/15).

⁴² Neste sentido, no STJ, 3ª T., REsp 649.191/SC, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. Em 19.08.2004, publicado no DJ de 13.09.2004, p. 241; 1ª T., REsp n. 443.171/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.02.2004, publicado no DJ de 25.02.2004, p. 101.

A preclusão não é efeito do comportamento contraditório (ilícito), a preclusão incide sobre o comportamento contraditório, impedindo que ele produza qualquer efeito. A prática de um ato processual implica a impossibilidade de praticar um outro ato com ele logicamente incompatível. A preclusão lógica, então, é consequência da prática do primeiro ato, e não do ato contraditório.⁴³

Um bom precedente do STJ,⁴⁴ em que se aplicou a vedação à prática de atos contraditórios, admitiu como válida a citação de pessoa jurídica encaminhada para sua caixa postal. A relatora apontou que é pacífico no STJ que a citação pelo correio de pessoa jurídica é válida, mesmo que o funcionário que receba a correspondência não tenha poderes expressos para isso. Ponderou, ainda, que se a ré não informa em suas correspondências aos clientes o seu endereço, disponibilizando apenas telefones das centrais de atendimento e a caixa postal para a qual foi remetido o aviso de recebimento (AR), provavelmente para dificultar o recebimento de citações e tornar inválidas as realizadas em outros endereços, mostra-se suficiente tal comunicação para eventuais reclamações do consumidor.

Outra decisão que aplicou o *venire* no processo civil, inclusive para o órgão jurisdicional, foi o caso de decisão publicada durante a suspensão do feito homologada judicial, não se podendo cogitar, por conseguinte, do início da contagem do prazo recursal enquanto paralisada a marcha do processo, pois o Judiciário criou nos jurisdicionados a legítima expectativa de que o processo só voltaria a tramitar após o termo final do prazo convencionado, portanto, não se mostraria razoável que, logo em seguida, fosse praticado ato processual de ofício – publicação de decisão – e ele fosse considerado termo inicial do prazo recursal, pois se caracterizaria a prática de atos contraditórios, havendo violação da máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.⁴⁵

Relevante hipótese legal de aplicação da proibição em comento encontra-se no art. 916 §6º do CPC, como um estímulo ao cumprimento espontâneo da obrigação, eis que, se o executado opte pelo parcelamento, tal opção lhe impedirá o ajuizamento de

⁴³ DIDIER Jr., Fredie. *Alguns aspectos da aplicação da proibição do venire contra factum proprium no processo civil*. Fonte: www.frediedidier.com.br, acessado em 24 de junho de 2012.

⁴⁴ STJ, REsp 981.887/RS, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.03.2010.

⁴⁵ STJ, 1ª T., REsp 1.306.463-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 4/9/2012. Precedentes citados: REsp 1.116.574-ES, DJe 27/4/2011, e RMS 29.356-RJ, DJe 13/10/2009. REsp 1.306.463-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 4/9/2012.

embargos à execução, pois seria comportamento contraditório. A proibição de abuso de poderes processuais se mostra nítido na tutela provisória de evidência em virtude do abuso do direito de defesa (art. 311, I CPC).

A proibição da *supressio* pode ser extraída do poder do juiz de controlar a admissibilidade do processo, se não o fez durante certo tempo, que levasse os demais sujeitos do processo a acreditar que o processo estava regular, caso queira reconhecer uma questão de ordem pública, primeiramente deverá consultar as partes (art. 10 do CPC).

A teoria do adimplemento substancial pode ser aplicada no âmbito do direito processual (§ 2º do art. 1007 do CPC), pois preparo insuficiente é preparo feito, contudo, o legislador atentou que interposto o recurso e feito o preparo em valor menor do que o devido, a inadmissibilidade é sanção drástica demais. De igual modo, interposto o recurso sem preparo será possível sua admissibilidade efetuando o pagamento dobrado do valor do preparo, sendo nesse caso, vedada a complementação (art. 1007 §§ 4º e 5º do CPC).

Protege-se, aqui, ainda que em outro contexto, situação semelhante àquela protegida pela teoria do adimplemento substancial.

De igual modo, o inadimplemento é um dos pressupostos para a instauração do procedimento executivo (art. 786 do CPC), porém, constatado o inadimplemento mínimo pode o órgão jurisdicional recusar a tomada de medidas executivas mais drásticas, como a busca e apreensão do bem, por exemplo.

Neste sentido, já decidiu o STJ que, em execução de contrato de alienação fiduciária em garantia, entendeu correta a decisão judicial que se recusou a determinar a busca e apreensão liminar do bem alienado, tendo em vista a insignificância do inadimplemento. Em sentido semelhante, já se impediu a decretação de falência, em razão da pequena monta da dívida. O entendimento jurisprudencial repercutiu na nova Lei de Falências (art. 94, I, da Lei 11.101/2005).

Nesse sentido, por exemplo, o STJ⁴⁶ acolheu ação rescisória em um caso de nítida violação à boa-fé objetiva, pois as partes haviam feito um acordo extrajudicial, em que uma delas se comprometeu a desistir de uma demanda se a outra parte doasse um imóvel a alguém. Não obstante a doação tenha sido substancialmente adimplida, a parte autora não desistiu do processo. A parte ré do processo originário, aquela que se comprometera a doar o imóvel, deixou de defender-se no processo, na crença de que o acordo já tinha sido cumprido. Foi reconhecida a sua revelia e decretados todos os seus efeitos. Houve sentença de procedência de todos os pedidos formulados, não obstante o acordo.

Destarte, o STJ entendeu que a sentença fora resultado de um comportamento indevido da parte autora, que injustificadamente não cumpriu a sua prestação: desistir do processo. Aplicou-se a teoria do adimplemento substancial, que é manifestação da boa-fé objetiva, pois, no caso, considerou-se que a obrigação de doar fora substancialmente adimplida, o que impediria a alegação de exceção de contrato não cumprido pela parte autora, que se comprometera a desistir do processo.

Não se exigiu a demonstração de qualquer elemento subjetivo, como a má-fé ou o dolo para a configuração da hipótese de rescindibilidade, houve um comportamento objetivamente reprovável da parte autora, contrário aos padrões de comportamento ético impostos pelo princípio da boa-fé processual.

O órgão jurisdicional estaria sujeito à boa fé objetiva e os seus efeitos anexos, redefinindo inclusive o modelo de processo, passando a ser adotado um modelo cooperativo⁴⁷, havendo precedentes no STJ aplicando, expressamente, o *venire contra factum proprium* no processo civil, bem como ao órgão jurisdicionais, como na hipótese de se ter homologado uma convenção para suspensão do processo e, posteriormente, a serventia publicar decisão iniciando um prazo recursal.⁴⁸

6. Conclusão

⁴⁶ STJ, 4ª T., REsp 656.103/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 12.12.2006, DJ 26.02.2007, p. 595.

⁴⁷ DIDIER Jr., Fredie. *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra Editora, 1ª ed., 2010.

⁴⁸ STJ, 1ª T., REsp 1.306.463/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 4/9/2012 (Informativo 503). Precedentes citados: REsp 1.116.574-ES, DJe 27/4/2011, e RMS 29.356-RJ, DJe 13/10/2009.

A partir do momento que se adota a boa fé objetiva como uma cláusula geral aplicável a diversos ramos do direito, entre eles o processo civil, por consequência, seus deveres anexos também são aplicáveis, como demonstrado acima.

O magistrado deve adotar uma postura de diálogo com as partes e com os demais sujeitos do processo, esclarecendo suas dúvidas, solicitando esclarecimentos, dando orientações.

Assim, o processo deve refletir o diálogo realizado entre as partes e o órgão jurisdicional, fruto de uma atividade cooperativa, cada qual com as suas funções, mas todos com o objeto comum que é a solução do litígio.

7. Bibliografia.

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. *Revista Eletrônica de Direito de Estado (REDE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 17, jan.-mar. 2009. Disponível em: <www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em. 26 abr. 2010.

_____. *Teoria dos princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CABRAL, Antonio do Passo. *O contraditório como dever e a boa fé processual objetiva*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2005, n. 126.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo... cit., p. 1-44; MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2006; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais cit.

CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001.

_____. *Litigância de má fé, abuso de direito de acção e culpa “in agendo”*. Coimbra: Almedina, 2006.

DIDIER Jr., Fredie. Alguns aspectos da aplicação da proibição do *venire contra factum proprium* no processo civil. Fonte: www.frediedidier.com.br, acessado em 24 de junho de 2012.

_____. *Cláusulas Gerais Processuais*. Fonte: www.frediedidier.com.br, acessado em 24.06.2012.

_____. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. v. I.

_____. *Direito de adjudicar e direito de remir: confronto do art. 685-A, § 2º, Código de Processo Civil, com o art. 1.482 do Código Civil*. Fonte: www.frediedidier.com.br, acessado em 09.05.2011.

_____, Fredie. *Fundamento do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra Editora, 1ª Ed., p. 88.

_____. *Princípio do contraditório: aspectos práticos*. Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênesis, 2003, n. 29.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito civil – teoria geral*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

JUNOY, Joan Pico i. *El debido proceso leal*. Revista Peruana de Derecho Procesal. Lima: Palestra, 2006, v. 9.

LOURENÇO, Haroldo. *Precedente Judicial como Fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do Novo CPC*. Revista Eletrônica - ISSN 2236-8981 - Volume 1. N. 6. DEZEMBRO DE 2011 – Temas atuais de processo civil.

MARQUES, Cláudia Lima. *Boa fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação?* Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2002, n. 43.

MARTINS-COSTA, Judith. “A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*”. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, n. 376, p. 110.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. São Paulo: RT, 2009, p. 81.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro. Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977.

_____. *O neoprivatismo no processo civil*. Leituras complementares de Processo civil. 7ª ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2009.

_____. *Processo civil e processo penal: mão e contramão?*. Temas de direito processual – sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001.

NERY Jr., NELSON ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusões para o juiz*. São Paulo: Método, 2005.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*. Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênesis, 2003, n. 27.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *O abuso do direito e as relações contratuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1998.

VICENZI, Brunela Vieira de. *A boa fé no processo civil*. São Paulo: Atjas, 2003.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.